

A EMPRESA DO SÉCULO XXI: CRIANDO VALOR COMPARTILHADO EM TEMPOS DE UM CAPITALISMO CONSCIENTE

THE ENTERPRISE IN 21ST CENTURY: CREATING SHARED VALUE IN THE AGE OF CONSCIOUS CAPITALISM.

Vinicius Figueiredo Chaves¹

Resumo

O presente artigo tem o propósito de realizar uma abordagem crítica sobre a empresa, fenômeno complexo e com projeções no Direito, com vistas ao seu redimensionamento à realidade do século XXI. Parte-se do reconhecimento de que, embora a empresa apareça ao Direito (que dela tem de ocupar-se) como fenômeno da vida econômica e também social, impera um *modus faciendi* que consiste numa metodologia inapropriada para a sua conceituação, que acarreta a sua captação no plano jurídico corriqueiramente por intermédio de seus aspectos meramente econômicos. Tal concepção se manifesta também no Código Civil brasileiro, cuja interpretação sistemática permite a consideração da empresa como mera expressão de uma atividade econômica, portanto, um paradigma restrito. O trabalho continua com a releitura do fenômeno empresa numa perspectiva ampliada, com abordagem das transformações do direito privado, da perspectiva constitucional brasileira, assim como das teorias dos *stakeholders*, do capitalismo do valor compartilhado e do capitalismo consciente, que têm em comum a compreensão sobre a necessidade de novos propósitos para a empresa, a partir do reconhecimento de uma maior convergência dos complexos feixes de interesses que a envolvem. Conclui-se que, no século XXI, a empresa não deve ser vista como mera expressão de atividade econômica, como instrumento para a satisfação de interesses exclusivos de agentes racionais que maximizam utilidades, mas sim como a expressão

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro.

de uma verdadeira instituição, um agente que interage constantemente na realidade social e que reúne diversos feixes de interesses, privados e públicos, os quais devem ser harmonizados.

Palavras-chave: Empresa; valor compartilhado, capitalismo consciente.

Abstract

This paper aims to develop a critical approach to the concept of enterprise, which is a complex phenomenon with impacts on the Law, considering its reshaping to the reality of the 21st century. It is initially recognizing that, even though the enterprise appears to the Law (which must deal with it) as a phenomenon of economic and social life, a *modus faciendi* takes place that consists of an inappropriate methodology towards its conceptualisation which results in its usual catchment by the legal realm through its mere economic aspects. This conception manifests itself in the Brazilian Civil Code as well, whose systematic interpretation allows considering the enterprise as a mere expression of an economic activity, therefore, a restrict paradigm. The paper continues with a new interpretation of the enterprise phenomenon within an amplified perspective, with an approach to the transformations of private Law, from the perspective of the Brazilian Constitution, as well as the theories of stakeholders, of the capitalism of shared value and conscientious capitalism, which share the understanding of the necessity of new purposes for the enterprise, from recognising a larger convergence of complex clusters of interest that involve it. We conclude that, during the 21st century, the enterprise shall not be seen as a simple expression of economic activity, as an instrument to the satisfaction of exclusive interests of rational agents that maximize utilities, but rather as the expression of a true institution, an agent that constantly interacts with the social reality and which unites diverse clusters of interest, both private and public, which must be harmonised.

Keywords: Enterprise; shared value; conscious capitalism.

Introdução

No século XXI se discute a necessidade de novos propósitos para os agentes e instituições sociais, debate que tem a sustentabilidade e governança dos atores públicos e privados como pano de fundo. Tema central dessas discussões parece ser a empresa.

Fenômeno complexo, a empresa teve na sua conceituação um problema recorrentemente discutido por economistas e juristas ao longo dos séculos XIX e XX, com seus reflexos na dinâmica de criação, compreensão e aplicação do Direito. Historicamente, os ordenamentos jurídicos se posicionaram de maneiras bastante diferenciadas em relação à expressão, emprestando ao vocábulo distintas significações. O dado de percepção comum, na doutrina e nos direitos positivos, tem sido a utilização apenas da sua noção econômica para fins de definição.

O Brasil não fugiu ao senso comum: o Código Civil de 2002, embora não a conceitue expressamente, permite a interpretação de sua vinculação como mera expressão de atividade econômica, relacionada com a noção de organização de fatores de produção. Esta faceta ou, mais precisamente, esse perfil (funcional), por um lado, contribui para que alguns permaneçam vendo a empresa simplesmente como um instrumento para a perseguição de resultados econômicos, movida por interesses exclusivos de agentes racionais que maximizam utilidades; por outro, dificulta a sua orientação no sentido da convergência dos complexos feixes de interesses que a envolvem.

No presente trabalho não se objetiva enfrentar o desafio teórico de apresentar um novo conceito de empresa, questão que tem atormentado a doutrina há 150 anos. Pretende-se unicamente discutir a necessidade de seu redimensionamento, diante da seguinte situação-problema: No século XXI, os interesses exclusivos privatistas, derivados unicamente de uma lógica de mercado, podem continuar norteando a ação das empresas? A investigação se justifica em função do destacado papel que a empresa exerce na sociedade e também pela projeção jamais verificada: pesquisas indicam que, das 100 maiores economias do planeta, mais de metade são “empresas”; suas decisões impactam a vida das pessoas e de países inteiros.

O objetivo geral da investigação é demonstrar a necessidade de redimensionamento dos propósitos da empresa e o seu balizamento pela necessidade de harmonização de um complexo feixe de interesses, privados e públicos, decorrentes de aspirações de outras partes envolvidas para além dos titulares do exercício da atividade econômica. Neste sentido, discute-se a releitura do fenômeno empresa numa perspectiva ampliada, com abordagem das transformações do direito privado, da perspectiva constitucional brasileira, assim como das teorias dos *stakeholders*, do capitalismo do valor compartilhado e do capitalismo consciente, que têm em comum a compreensão sobre a necessidade de novos propósitos para a empresa, a partir do reconhecimento de uma maior convergência dos complexos feixes de interesses que a envolvem.

A análise crítica da empresa, com vistas ao seu redimensionamento alinhado à realidade do século XXI, não pode prescindir de uma linguagem dialógica e interativa. Portanto, a metodologia do trabalho é pautada por um caráter transdisciplinar, perpassando categorias não exclusivas do discurso jurídico que impactam diretamente a realidade socioeconômica, em suas mais diversas dimensões. A pesquisa tem como fontes livros, monografias, artigos científicos, publicações periódicas, impressos diversos, assinadas por autores contemporâneos, mas sem se esquivar das lições dos clássicos, em âmbito nacional e internacional, além de buscas em sítios eletrônicos de organismos e instituições que exerçam atividades relacionadas aos assuntos objeto de estudo.

1 A complexidade do fenômeno empresa

Segundo Rachel Sztajn (2010), a empresa consiste num termo polissêmico empregado em mais de uma acepção, um fenômeno complexo com projeções no plano jurídico. Tal complexidade manifestou-se historicamente a partir do século XIX, quando economistas e juristas passaram a se ocupar da formulação de conceitos econômicos e jurídicos de empresa.

A imprecisão nas definições da empresa foi retratada por Cássio Cavalli (2012, p. 127), que identificou expressões que refletiram a dificuldade da doutrina no enfrentamento do tema: “caleidoscópico”, “fantasmagórico”, “caudaloso”, “assombroso”, entre outros, foram vocábulos utilizados em referência ao termo. O próprio autor reconhece a empresa como uma “expressão prenhe de imprecisões”.

Conforme adverte Jorge Manuel de Abreu (1999, p. 10-13), “a empresa aparece ao direito (que dela tem de ocupar-se) como fenômeno da vida econômica e social, como produto da vida”. Seria possível, pois, tomar caminhos diferentes para o almejado deslindar da “empresarialidade”. Segundo o autor, “uma das vias oferecidas passa pela análise da linguagem corrente ou cotidiana, pela semântica do significante ‘empresa’ (ou outros equivalentes)”. Outra seria a análise econômica da empresa, isto é, examinar o fenômeno pré-jurídico da empresa “solicitando as lições da ciência econômica”. Uma terceira possibilidade seria captar a realidade social-empresarial por intermédio da sociologia.

Embora existam outras possibilidades de investigação das definições meta ou pré-jurídicas da empresa, o fato é que, conforme alerta o professor de Coimbra, há uma espécie de *modus faciendi* na transposição do pré-jurídico para o fenômeno jurídico-empresarial, no sentido da utilização do “método ontológico” de definir ou de formar conceitos. Nesta linha de raciocínio, “a empresa seria dado ôntico, dar-se-ia na realidade do ser, nesta havendo que captá-la; depois,

cumpriria ao direito acolher no seu regaço o descoberto”. Tal *modus faciendi*, revela o autor, consiste numa metodologia inapropriada para uma inequívoca captação do fenômeno em seu plano jurídico, afinal (ABREU, 1999, p. 14-15),

Primeiro: não está provado que a empresa apresente inequívoca identidade no mundo do ser e permita, portanto, uma inequívoca captação. Pelo contrário - investigações de diferentes quadrantes (econômicos, sociológicos, etc.) têm-nos proporcionado imagens variadas dela; e as divergências reiteram-se no próprio seio de cada ramo do saber. Segundo: mesmo que por hipótese, se alcançasse a (uma única) definição pré-jurídica de empresa – ou, noutra perspectiva (não ontológica), o signo “empresa estivesse solidamente codificado ao nível metajurídico -, era mister provar que o direito recebia cabalmente, ou (mais precisamente) tinha de receber, essa definição (ou a significação do signo codificado).

A questão da metodologia apropriada é especialmente importante na busca de um redimensionamento para o fenômeno empresa. No presente trabalho, rejeita-se a segunda das três possibilidades identificadas pelo professor português, aquela que alude à mera análise econômica da empresa e consiste no exame deste complexo fenômeno pré-jurídico unicamente pelas lentes e lições das teorias econômicas.

Nos conceitos formulados ao longo dos séculos XIX e XX, a identificação da empresa com aspectos meramente econômicos consistiu a tônica das análises, tendo sido a mesma captada pela ótica de um direito privado ainda não conformado por uma série de transformações pelas quais passaria ao longo do século XX. Neste sentido, propõe-se aqui uma abordagem ampliada do fenômeno empresa, voltada para a realidade brasileira, em busca de um possível redimensionamento ao século XXI.

2 O *proprium* do fenômeno empresa sob a ótica do direito privado

O *proprium* consiste na característica essencial do objeto de estudo. Em relação ao fenômeno empresa, existem basicamente dois caminhos para desvendá-la: a partir da ótica exclusiva do direito privado; ou numa perspectiva ampliada. Neste tópico será examinada apenas a primeira das abordagens, com foco no

Código Civil de 2002, diploma legal que introduziu elementos que interferem na compreensão do fenômeno empresa.

Todavía, antes de enfrentar a concepção de empresa adotada no direito privado brasileiro, importa esclarecer que os ordenamentos jurídicos se posicionaram de maneiras bastante diferenciadas em relação à expressão, emprestando ao vocábulo distintas significações. Neste sentido, oportunas as observações de Alfredo Hernandez (1986, p. 207-209):

El derecho francés usa los términos enterprise, founds de commerce y achalandage. El Código de Comercio francés usa la palabra empresa cuando realiza la enumeración de los actos objetivos de comercio, al igual que los hacen otros códigos que siguieron al francés, entre ellos el venezolano [...] En el derecho alemán, el Código de Comercio usa la palabra empresa con criterio subjetivo e ignora la noción jurídica de fondo de comercio, al cual no reconoce sino un valor económico. Los alemanes usan la expresión Firma (nombre comercial), noción que sólo aparece em las empresas importantes y em las sociedades [...] En Italia, el Código Civil se refiere al empresario (imprenditore) como la persona que ejerce profesionalmente una actividad económica organizada com fines de producción o de cambio de bienes y servicios. El Código no define la empresa [...] En Españã, la introducción del término empresa al lenguaje jurídico es relativamente reciente y se señala a Garrigues como el autor que ha tratado de divulgar la concepción italiana sobre la institución, anotándose que el Código de Comercio ignora prácticamente el concepto de empresa. La elaboración del concepto es obra de la jurisprudencia y de la doctrina [...]

No Brasil, com a efetivação da proposta de incorporação de capítulos sobre Títulos de Crédito e Direito de Empresa, o Código Civil de 2002 consagra-se como o núcleo central do direito privado. No âmbito do Direito de Empresa, o legislador buscou inspiração no modelo já empreendido na Itália, a chamada teoria da empresa. As discussões no contexto italiano, portanto, são especialmente importantes para os debates no âmbito nacional, em função da adoção da construção legislativa originária daquele País. Segundo Aldo Fiale (1994, p. 15),

L'impresa si presenta come un fenomeno econômico, prima ancora che giuridico, trattandosi di un' organizzazione essenzialmente fondata su leggi economiche e su principi tenici: il concetto di impren-

ditore, pertanto, non costituisce un mero paradigma dalla scienza giuridica, ma risente della elaborazione della scienza dell'economia.

O mesmo autor (FIALE, 1994, p. 15) destaca a existência, na Itália, de uma tese dominante, defendida pelos autores GRAZIANI, ASCARELLI e MESSINEO, que “*hanno rilevato che il legislatore, definendo l'imprenditore, ha voluto definire implicitamente l'impresa*”. Partindo de tal pressuposto, a empresa pode ser definida como “*l'attività economica organizzata dall'imprenditore e da lui esercitata professionalmente al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi*”. Igualmente importante mencionar a concepção identificada por Alberto Asquini (1996, p. 104-105), que a descreve como um “fenômeno econômico poliédrico, o qual tem, sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que o integram”.

Esta percepção é igualmente aceita por Leopoldo Borjas H. (1973, p. 194), para quem prevalece na doutrina italiana a ideia de que a empresa é “*essencialmente, una actividad profesional económica, organizada a los fines de la producción y del cambio de bienes y de servicios*”. Para o jurista venezuelano, “*empresario es un sujeto; empresa es la actividad organizada y ejercida para o por ese sujeto*”. Tal visão está atrelada ao ponto de vista econômico, segundo o qual “*la empresa puede ser definida como la organización de las fuerzas económicas (capital, trabajo, recursos naturales) con finalidades de producción de bienes o servicios, dirigida a obtener una ganancia*” (HERNANDEZ, 1986, p 212).

Com base nestes raciocínios e na averiguação dos artigos 966 e 1142 do Código Civil de 2002, pode-se afirmar que a empresa foi consagrada no direito brasileiro em sua acepção funcional, ou seja, como expressão de uma atividade econômica. Muito embora não tenha sido apresentado um conceito formal, a análise sistemática dos dispositivos do Código não deixa dúvida acerca da adoção deste determinado perfil. Em outras palavras, a identificação da empresa com aspectos meramente econômicos, captada pela ótica de um direito privado ainda não conformado (o diploma legal brasileiro é fruto de projeto de Lei datado de 1975, mas que, no âmbito do Direito de Empresa, copiou o modelo italiano empreendido em 1942) pelas transformações pelas quais passaria ao longo do século XX.

Esta concepção, segundo relata Ana Teixeira (2010), acorrenta o referido instituto à crise epistemológica do modelo de desenvolvimento utilizado no século XX, então pautado em crescimento econômico apenas quantitativo e acumulativo. Segundo a autora, o modelo em questão decorreu da dissociação entre a humanidade (sociedade), suas organizações e o meio ambiente e

acarretou reflexos no desalinhamento entre os interesses da sociedade e os de suas instituições, especialmente o Estado e as empresas (estas focadas somente em resultados econômicos de curto prazo).

A empresa e, por conseguinte, o Direito de Empresa, padecem de um vício de origem. Foram pensados para uma realidade onde o sujeito que a exerce prescindia de toda a consideração pelos interesses de outras partes, um paradigma restrito, em que cada indivíduo ou grupo de indivíduos age segundo seu próprio interesse, independente perante os valores e guiado de *per se*. Percebe-se, assim, que a característica essencial (*proprium*) do fenômeno empresa no plano exclusivo do direito privado brasileiro, ou seja, a sua consideração enquanto mera expressão de uma atividade econômica constitui uma perspectiva limitada. Contribui para o estabelecimento de um polo de tensão entre a autonomia privada, isto é, os interesses exclusivos daqueles que assumem o risco pelo exercício da referida atividade, com a ideia de uma vinculação social necessária à preservação de outros interesses, distanciando-se das noções mais atuais sobre sustentabilidade².

Sem dúvida, a questão desafia um olhar mais amplo.

3 As transformações do direito privado e a nova abordagem pública e valorativa de seus institutos

Durante muito tempo o direito privado somente privilegiou os interesses individuais das partes, faltando-lhe uma perspectiva pública de ancoragem em valores e considerações relacionadas ao bem comum (LORENZETTI, 1998). A ausência de tais perspectivas conduziu à proliferação de um conjunto perturbador de ações maximizadoras particulares, destituídas de valores e pautadas por critérios de autorrealização, o que contribuiu para o estabelecimento de fronteiras cada vez maiores entre o privado e o público.

Naquele cenário, o direito privado, então baluarte da sociedade burguesa, regulava as relações entre os particulares unicamente do ponto de vista da liberdade individual, à margem das constituições, numa espécie de primazia material diante do direito constitucional (HESSE, 1995). Esta liberdade se verificava especialmente no campo da economia, espaço em que pouco se vislumbrava a intromissão do Estado³: esperava-se que as ações individuais racionais levassem

² A sustentabilidade, atualmente, não mais se encontra atrelada exclusivamente ao aspecto ecológico, envolvendo também aspectos econômicos e sociais. Em tópico posterior, a questão será retomada

³ No que se refere à participação do Estado na economia é possível constatar na doutrina alusões destacadas a pelo menos três paradigmas gerais distintos: Liberal, Social e Pós-Social. Cada visão implicou em uma determinada concepção de intersecções entre economia, direito, sociedade e o próprio Estado, com o poder público assumindo diferentes posições e estratégias em face do cenário econômico em cada contexto histórico. O modelo Liberal restou caracterizado pelo

ao auto-equilíbrio, a partir da concepção de que a busca pelo próprio interesse, restrita pela competitividade, ensejaria o bem social, a produção máxima e o crescimento da economia, tornando desnecessária e indesejável tal interferência (BRUE, 2011).

A partir da Constituição de Weimar (1919) ocorrem relevantes alterações na dinâmica das relações entre o direito constitucional e o direito privado (HESSE, 1995), as quais se espraiaram pelos ordenamentos jurídicos e implicaram um conjunto de modificações ao direito privado. A partir da sua progressiva referencialidade pública, destaca Ricardo Lorenzetti (1998), ocorre uma ampliação de perspectivas que contribui para a reconstrução de muitos de seus institutos tradicionais, os quais sofrem transformações decorrentes de uma abordagem à luz das constituições, passando a representar verdadeiros instrumentos para a consecução de objetivos fundamentais dos estados.

Com efeito, a reboque deste movimento de constitucionalização do Direito,⁴ verifica-se uma maior confluência de interesses privados e públicos a nortear não somente uma releitura da dicotomia público-privado,⁵ assim como de institutos jurídicos como a propriedade privada e a empresa, aos quais se passa a atribuir função social. Neste sentido importante destacar a lição de Luiz Fernando Amaral (2008, p. 68), para quem “com o advento do Estado do bem-estar social, todo e qualquer instituto jurídico passa, pois, a ter uma função que tem como finalidade última o bem-estar social”.

4 Ordem econômica constitucional: a empresa como instrumento para a consecução de objetivos fundamentais do estado brasileiro

No plano da Constituição de 1988, a livre iniciativa foi consagrada como um dos princípios fundamentais, políticos e estruturantes do Estado brasileiro, constituindo fundamento da República Federativa do Brasil. De acordo com esta sistemática, não há dúvida de que os particulares ostentam a posição de principais atores da ordem econômica brasileira (BARROSO, 2008), isto é, a iniciativa privada tem a primazia no plano da atividade econômica. É a regra, sendo a iniciativa estatal a exceção (FERREIRA FILHO, 2012, p. 394).

respeito às liberdades e intervenção estatal mínima na economia, a qual era guiada pelos próprios ajustes dos livres mecanismos de mercado.

⁴ Nesta perspectiva, ver (ANDRADE, 2003).

⁵ Sobre a releitura da clássica dicotomia entre o Direito Público e o Direito Privado, interessante mencionar os seguintes trabalhos: (NEGREIROS, 1999); (GIORGIANNI, 1998).

A ideia acima é corroborada pelo art. 173 da Lei Fundamental. Ao designar que o poder público somente poderá exercer atividade econômica em caráter excepcional, nas hipóteses ressalvadas na Constituição,⁶ ou quando necessário aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, estabelece uma norma que rompe a “concepção que erigia o Estado como motor do desenvolvimento e lhe confiava a gestão de setores-chave da economia” (CHEVALLIER, 2009, p. 8), modelos ordenadores verificados outrora como base da organização jurídica do fato econômico.

Enquanto princípio constitucional, a livre iniciativa consiste no desdobramento de um princípio maior – o da liberdade - e certamente não se limita ou se esgota nos conceitos de liberdade econômica ou liberdade de empresa (RAMOS, 2012, p. 360). Isto porque a Constituição consagra um sistema híbrido, que simultaneamente congrega aspectos liberais e sociais, onde a existência digna e a justiça social compreendem as finalidades maiores da ordem econômica: em que pese ter na livre iniciativa um de seus fundamentos há também “normas voltadas para a construção de um modelo de Estado Social, com valorização do trabalho e justiça social” (PEIXINHO; FERRARO, 2006, p. 6967), onde restam evidentes as preocupações com aspectos relacionados à redução de desigualdades regionais e sociais e busca do pleno emprego. Conforme professora Luís Roberto Barroso (2009, p. 114), são “regras destinadas a conformar a ordem econômica e social a determinados postulados de justiça social [...]”, ou seja, consistem em “disposições indicadoras de fins sociais a serem alcançados” pela sociedade como um todo. Portanto, este valor da justiça social deve se sobrepor aos demais.

A atual concepção constitucional transforma a atividade econômica exercida pelo particular em instrumento para a consecução de objetivos fundamentais do Estado brasileiro. Confere à iniciativa privada um relevante papel, não apenas de busca de interesses econômicos próprios, mas também e principalmente capaz de atender exigências sociais cada vez mais presentes no cotidiano da sociedade brasileira.

A livre iniciativa, portanto, deve se manter compromissada com os valores éticos, voltados à preservação da existência humana em condições dignas (RAMOS, 2012, p. 360). Trata-se, assim, de um conjunto de atribuições transformadoras que transcendem aspectos meramente econômicos, comprometidas com o desenvolvimento do país, melhor qualidade de vida e o bem-estar das pessoas, das quais advém a permanente necessidade de mudanças nos referenciais do empreendedorismo, no sentido do fiel desempenho de uma função social.

⁶ Alguns instrumentos de participação direta do Estado na economia são a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias.

Tal raciocínio é edificado a partir da ideia de que a Carta Política encarregou diferentes atores pelas transformações da sociedade na direção estabelecida pelo texto constitucional, relacionadas às finalidades maiores por ele pretendidas. De acordo com este regime, o desenvolvimento nacional e a justiça social constituem-se nos objetivos da ordem econômica e social, que é embasada por fundamentos e princípios que representam pautas conformadoras incontestáveis impostas a todos, inclusive, às empresas.

5 A função social da empresa como princípio constitucional e a modificação das ideias sobre o papel a ser desempenhado pelas empresas na sociedade contemporânea

Numa visão moderna a Constituição, norma fundamental que confere unidade e coerência ao sistema jurídico (BOBBIO, 1999, p. 58-59), congrega não apenas direitos de defesa do indivíduo em face do Estado, expressando também uma ordem de valores que se irradia para as demais áreas do Direito (ERICHSEN, 2014).

Eduardo Enterría (1994, p. 95) destaca a supremacia da Constituição sobre as demais normas jurídicas, do que decorre o seu papel central na construção e validade do ordenamento. Segundo o autor, *“la supremacía de la Constitución sobre todas las normas y su carácter central en la construcción y en la validez del ordenamiento en su conjunto, obligan a interpretar este en cualquier momento de su aplicación.”* Assim, a interpretação e leitura dos institutos jurídicos deve ocorrer *“en el sentido que resulta de los principios y reglas constitucionales, tanto los generales como los específicos referentes a la materia de que se trate.”*

No caso brasileiro, a Carta de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio e como o primeiro dos direitos fundamentais. Sua posição topográfica no texto constitucional revela não apenas seu *status* superior, enquanto alicerce dos objetivos fundamentais do Estado, assim como uma função de vetor axiológico (MORAES, 2006, p. 14), no sentido de privilegiar as situações jurídicas existenciais frente às patrimoniais (TEPEDINO, 1999, p.22).

A Constituição alçou também a função social da empresa⁷ ao *status* de princípio constitucional, diante do reconhecimento do aumento da importância

⁷ É preciso referenciar que, antes do advento da Constituição de 1988, alguns diplomas legislativos já contavam com dispositivos relacionados ao tema. O artigo 116, §7º do revogado Decreto-Lei nº 2.627/40 (antiga Lei das Sociedades por Ações), determinava que os diretores agissem no exercício de suas funções tanto “no interesse da empresa quanto do bem público.” O artigo 116 da Lei nº 6.404/76, em seu parágrafo único, referencia o dever do administrador em fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir a sua função social, com responsabilidades perante os demais acionistas, os colaboradores (empregados) e a comunidade como um todo. Por seu turno, o artigo 154 da mesma Lei dispõe que “o administrador deve exercer as atribuições

da atividade econômica exercida pelo particular num regime capitalista, de economia de mercado, onde a ordem econômica é fundada na livre iniciativa. Desse modo, a empresa passa a ser vista como relevante instrumento para a consecução dos objetivos fundamentais da República, concepção que transforma os particulares em atores sociais do processo de desenvolvimento brasileiro e lhes confere relevantes papéis,⁸ que ultrapassam a mera busca de interesses econômicos próprios.

Tais atribuições são pautadas pelo reconhecimento da dignidade como elemento central de um sistema integrado por feixes de interesses e direitos que dele decorrem, onde “não existe um número fechado de hipóteses tuteladas: tutelado é o valor da pessoa sem limites, salvo aqueles colocados no seu interesse e naqueles de outras pessoas” (PERLINGIERI, 1999, p. 156).

Assim, a livre iniciativa deve ser conciliada com os demais princípios norteadores da ordem econômica e com os demais valores consagrados na Constituição (AMARAL, 2008, p. 115). Neste sentido, embora a empresa privada capitalista esteja atrelada à noção de finalidade lucrativa, “a ênfase está na atualidade em melhorar não apenas o aspecto econômico, mas também o social, bem como a comunidade na qual está inserida” (ARNOLDI; MICHELAN, 2000, p. 159).

Conforme advertem Amartya Sen e Bernardo Kliksberg (2010, p. 362-364), as ideias acerca do papel a ser desempenhado pelas empresas privadas na sociedade contemporânea se modificaram aceleradamente nos últimos anos,

que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfazer as exigências do bem público e da função social da empresa.” E, em seu § 4º, “o conselho de administração ou a diretoria pode autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.” Convém também registrar que, no âmbito brasileiro, o PL 1572/2011, em tramitação nas Casas Legislativas, que visa à instituição de um NOVO CÓDIGO COMERCIAL, aponta a livre iniciativa e a função social da empresa como princípios informadores, decorrendo do princípio da liberdade de iniciativa o reconhecimento, dentre outros: i) da imprescindibilidade, no sistema capitalista, da empresa privada para o atendimento das necessidades de cada um e de todos; ii) da empresa privada como importante polo gerador de postos de trabalho e tributos, bem como fomentador de riqueza local, regional, nacional e global. (grifamos). Quanto ao tema função social da empresa, oportuno destacar o trabalho de Viviane Perez (2008), que referencia uma proposta de sistematização para o conceito. Por outro lado, há autores, como Fábio Konder Comparato (1996), que questionam a noção de função social, baseados em argumentos como a questão dos custos destinados ao seu atendimento e também no que diz respeito à noção de objetivo principal da empresa, que seria a realização de lucro e não de justiça social.

⁸ Em âmbito internacional, a ONU reconhece participação central da iniciativa privada e das empresas no desenvolvimento sustentável, que “*solo se puede lograr forjando una alianza amplia entre las personas, los gobiernos, la sociedad civil y el sector privado*” (grifamos), *trabajando juntos a fin de lograr el futuro que queremos para las generaciones presentes y futuras.* ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável. Parágrafo 13. Disponível em: <<http://www.daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/476/13/PDF/N1147613.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

passando de uma visão que defendia a geração de lucro para seus proprietários – somente a quem deveriam prestar contas – como a sua única responsabilidade, a uma perspectiva que vai muito além, promovendo uma ruptura paradigmática em relação às concepções anteriores, no sentido de considerá-las com alta responsabilidade social, com a exigência de características tais como: i) políticas de pessoal que respeitem os direitos dos que fazem parte da empresa e favoreçam o seu desenvolvimento, vale dizer, promover condições dignas de trabalho aos seus colaboradores, remuneração justa, possibilidades de progresso na carreira e programas de capacitação; ii) transparência e boa governança corporativa, isto é, prestar informações públicas e de forma contínua, garantindo aos acionistas, especialmente os minoritários, possibilidade de participação ativa, com instâncias diretivas idôneas, que lutem para abolir os conflitos de interesses societários; iii) jogo limpo com o consumidor, ou seja, oferta de produtos de boa qualidade, saudáveis e com preços razoáveis; iv) políticas de proteção ao meio ambiente, tornando-se as empresas limpas do ponto de vista ambiental, além de contribuírem com a agenda que o mundo tem diante de si neste campo, seja a nível local, regional, nacional ou mesmo internacional; v) integração aos temas que produzem o bem-estar comum, no sentido da colaboração ativa com as políticas públicas, em aliança com os Poderes Públicos e a sociedade civil, voltada ao enfrentamento conjunto de questões essenciais para o interesse coletivo; vi) não praticar um código de ética duplo, isto é, atuar, na prática, de forma coerente com o discurso de responsabilidade social empresarial.

Como exemplos práticos de novas posturas, podem ser destacadas iniciativas como as Bolsas de Valores Sociais e Socioambientais. A primeira delas foi criada no Brasil, em 2003, a Bolsa de Valores Socioambientais (BVSA)⁹, tendo sido reconhecida pela ONU como modelo de caso a ser seguido por outras bolsas no mundo. A BVSA é uma criação da BM&FBOVESPA, companhia aberta com

⁹ A BVSA influenciou outras bolsas no mundo, como a Bolsa de Valores Sociais de Portugal, que “replica o ambiente de uma Bolsa de Valores e o seu papel é facilitar o encontro entre Organizações da Sociedade Civil, criteriosamente selecionadas, com trabalhos relevantes e resultados comprovados na área da educação e do empreendedorismo, e investidores sociais (doadores) dispostos a apoiar essas organizações através da compra de suas ações sociais. Seguindo o exemplo do que ocorre no mercado de capitais, a Bolsa de Valores Sociais é o espaço que promove esse ponto de encontro e que zela pela transparência da relação entre a Organização e o investidor social. Ao fazê-lo, garante que o investimento social seja o mais eficaz possível, com resultados que podem ser acompanhados a qualquer momento pelos investidores sociais. Ao promover os conceitos de investimento social e investidor social, a Bolsa de Valores Sociais propõe que o apoio às Organizações da Sociedade Civil seja visto não sob a ótica da filantropia e da caridade, mas sim do investimento que deve gerar um novo tipo de lucro: o lucro social.” Disponível em: <<http://www.org.pt/view/viewQuemSomos.php>>. Acesso em: 05 jul. 2013. Outro exemplo é a South African Social Investment Exchange – SASIX, a Bolsa de Investimentos Sociais da África do Sul, que conta com apoio institucional da Bolsa de Valores de Johannesburgo. Disponível em: <<http://www.sasix.co.za>>. Acesso em: 05 jul. 2013.

valores mobiliários negociados no mercado de capitais, e suas corretoras, para que as pessoas ou empresas, chamados investidores socioambientais, pudessem contribuir com recursos para a realização de projetos sociais e ambientais. A BVSA tem apoio oficial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Alguns exemplos de projetos e ações: i) Escolas em ação (realização de curso de instrumentalização em educação ambiental, para que profissionais da educação de Paranaguá possam atuar como mobilizadores de ações em prol do meio ambiente); ii) OCA – Escola Cultural (o projeto pretende subsidiar atividades da Escola Cultural da OCA, que oferece educação complementar focada na formação da identidade cultural de crianças e jovens de Carapicuíba); iii) Condomínio da Biodiversidade – Programa de Apoio à Conservação (o projeto pretende desenvolver ações de apoio e orientação a proprietários de áreas com vegetação nativa relevantes para a conservação da biodiversidade urbana em Curitiba); iv) Tô Ligado (contribui para o desenvolvimento integral e a superação das dificuldades escolares e para preparar crianças e jovens do bairro de Santa Teresa, no Rio de Janeiro, para o trabalho). v) Projeto Caatinga Verde (o projeto irá complementar ações do poder público junto ao Quilombo do Mocambo para o desenvolvimento da ovinocultura local de forma associada à preservação da Caatinga); vi) *Oasis Training* (o projeto pretende capacitar jovens da Baixada Santista no Estado de São Paulo, na Filosofia Elos e Jogo Oásis, metodologias bem-sucedidas de mobilização comunitária).

As funções da empresa que transcendem aspectos meramente econômicos têm sido constantemente incentivadas pela sociedade, inclusive, com a criação de determinados padrões de certificação relacionados a questões vinculadas à visão institucionalista publicista. Entre algumas das certificações existentes, podem ser citadas: i) Selo empresa amiga da criança (selo criado pela Fundação Abrinq para empresas que não utilizem mão de obra infantil e contribuam para a melhoria das condições de vida de crianças e adolescentes); ii) ISO 14000. O ISO 14000 é apenas mais uma das certificações criadas pela *International Organization for Standardization*, que dá destaque às ações ambientais da empresa merecedora da certificação; iii) AA1000. (o AA1000 foi criado em 1996 pelo *Institute of Social and Ethical Accountability*. Esta certificação de cunho social enfoca principalmente a relação da empresa com seus diversos parceiros, ou “*stakeholders*”. Uma das suas principais características é o caráter evolutivo já que é uma avaliação anual); iv) SA8000. (a “*Social Accountability 8000*” é uma das normas internacionais mais conhecidas. Criada em 1997 pelo *Council on Economic Priorities Accreditation Agency*, o SA8000 enfoca, primordialmente, relações trabalhistas e visa assegurar

que não existam ações antissociais ao longo da cadeia produtiva, como trabalho infantil, trabalho escravo ou discriminação).¹⁰

6 A empresa-instituição: dos interesses exclusivos privatistas aos institucionalistas publicistas

Dentro desse cenário de evolução axiológica, oportuno ressaltar a classificação proposta por David Schewerin (2005). Segundo o autor, a empresa passa a ser reconhecida como uma organização viva, cujas obrigações se tornam multidimensionais no sentido de harmonizar a busca de seus interesses particulares também com compromissos éticos e sociais, em busca de um crescimento equilibrado e sustentável em longo prazo. Igualmente relevante destacar a concepção crítica apresentada por Nelson Nones (2002, p. 129), segundo a qual “a atual realidade econômica e social e as ações sociais das empresas parecem sinalizar que o conceito de empresa é mais do que uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços”.

Os raciocínios acima indicam a necessidade de ampliar responsabilidades sociais e redefinir o papel e missão das empresas na sociedade (ARNOLDI; MICHELAN, 2000, p. 159), entendimentos que suscitam reflexão sobre o perfil de empresa consagrado no Código Civil de 2002. A acepção funcional (atividade econômica organizada) adotada, vinculada a uma ótica exclusiva do direito privado, representa um paradigma restrito e parece ir de encontro à perspectiva constitucional brasileira, onde a “empresa” deve ser entendida como um agente de transformação, com relevantes papéis a serem desempenhados na sociedade e ação pautada em valores em busca da harmonização da efetivação de interesses particulares e públicos, ou seja, como expressão de uma verdadeira “empresa-instituição”.¹¹

Na leitura de Renato Rodrigues (2008), todas estas transformações indicam a superação de uma concepção conhecida como exclusivo privatista, baseada na qual, durante muito tempo, considerou-se os objetivos que transitavam as relações empresariais como de natureza estritamente individual e particular. Neste sentido, passa-se a reconhecer que a empresa-instituição reúne não apenas os interesses das suas partes integrantes, mas também de toda a sociedade, uma concepção institucionalista-publicista na qual se encontram presentes preocupações com noções como interesse público e função social.

¹⁰ Disponível em: <http://www.responsabilidadesocial.com/institucional/institucional/_view.php?id=3>. Acesso em: 10 jul. 2013.

¹¹ O termo foi utilizado por Ana Bárbara Costa Teixeira (2010, p. 226), como título da dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP.

Assim, incorpora-se também ao fenômeno empresa a ideia de responsabilidade social, pautada nas seguintes características: i) é plural (empresas devem satisfações aos sócios e acionistas, como também aos colaboradores, às mídias, aos governos, aos setores não governamentais e à comunidade); ii) é distributiva (os conceitos são difundidos ao longo de todo e qualquer processo produtivo, não somente ao produto final); iii) é sustentável (atitudes responsáveis não somente perante o meio ambiente, mas também junto a sociedade); iv) é transparente (necessidade de divulgação de suas performances sociais e ambientais, do impacto de suas atividades e medidas de prevenção)¹². Importante ressaltar que a questão da responsabilidade social se encontra relacionada à ideia de “integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na sua interação com a comunidade” (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 46).

7 Criando e compartilhando valor: o conceito de *stakeholders* e o surgimento de uma nova visão para a atuação das empresas

Por muito tempo o foco excessivo na maximização do retorno de curto prazo aos *shareholders* (sócios / acionistas) acabou por gerar um contexto de crise no relacionamento das empresas com a sociedade da qual fazem parte, onde restavam claras distorções como informação imperfeita,¹³ racionalidade limitada, conflitos de interesses internos e com a própria sociedade, que comprometeram a geração e preservação de valor contrariando as noções de sustentabilidade.

A sustentabilidade consiste num “novo paradigma secular, do gênero daqueles que se sucederam na gênese e desenvolvimento do constitucionalismo”

¹² Disponível em: <http://www.responsabilidadesocial.com/institucional/institucional/_view.php?id=3>. Acesso em: 10 jul. 2013.

¹³ A ONU demonstra grande preocupação com a apresentação de informes sobre sustentabilidade, assim como no que tange à necessidade de confecção de modelos de boas práticas. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento Sustentável. [on line]. Parágrafo 47. “Reconocemos la importancia de la presentación de informes sobre sostenibilidad y alentamos a las empresas, especialmente a las que contizan em bolsa y a las grandes empresas, a que, según proceda, consideren la posibilidad de incorporar información sobre sostenibilidad a su ciclo de presentación de informes. Alentamos a la industria, los gobiernos interesados y las partes interesadas pertinentes a que, con el apoyo del sistema de las Naciones Unidas, según proceda, confeccionen modelos de mejores prácticas y faciliten la adopción de medidas en favor de la incorporación de informes sobre sostenibilidad, teniendo em cuenta las experienciales de los marcos ya existentes y prestando especial atención a las necesidades de los países en desarrollo, incluso en materia de creación de capacidad.” Todavía, tratam-se de meras recomendações para as empresas, ou seja, mecanismos de *soft Law*, desprovidos de força cogente. Disponível em: <<http://www.daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/476/13/PDF/N1147613.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

(CANOTILHO, 2010, p. 8) ¹⁴. Inicialmente, a ideia se encontrava ancorada somente ao indicador meio ambiente, tendo esta compreensão sido deslocada também para outros eixos mais abrangentes. Atualmente, destaca Maria Luiza Feitosa (2009, p. 33-34), “a ideia de desenvolvimento sustentável se fundamenta, basicamente, em três indicadores: atividade econômica, meio ambiente e bem estar da sociedade”. Para a autora,

O marco desta compreensão é o relatório da Comissão Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), de 1987, intitulado ‘Our Common Future’, também conhecido como ‘Relatório Brundtland’. A Comissão que preparou esse relatório, presidida por Gro Harlem Brundtland, elaborou um conceito de desenvolvimento sustentável que não se restringe ao impacto da atividade econômica sobre o meio ambiente, englobando também as consequências dessa relação na qualidade de vida e no bem-estar das populações presentes e futuras. Nos termos do relatório, desenvolvimento sustentável não é um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança que conjuga a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico a as mudanças institucionais no sentido da satisfação das necessidades do presente, sem comprometer a extensão desse legado para as gerações futuras.

Percebe-se, assim, que o novo paradigma da sustentabilidade também conduz a uma redefinição dos papéis dos agentes sociais, dentre os quais a empresa, da qual, neste século XXI, passa-se a exigir os chamados comportamentos empresariais sustentáveis, que harmonizem aspectos econômicos, sociais e ambientais. Uma visão mais ampla dos relacionamentos corporativos, no sentido de incorporar considerações de ordem social e ambiental aos negócios e operações desenvolvidos, especialmente pelas macroempresas¹⁵.

De acordo com a nova realidade, apresenta-se como primordial a necessidade de harmonização dos interesses individuais dos *shareholders* com o interesse público, no sentido de dar efetividade aos comandos constitucionais, alicerçados em questões relacionadas à implementação de um ideal de justiça

¹⁴ O autor cita como paradigmas o humanismo no séc. XVIII, a questão social no séc. XIX, a democracia social no séc. XX e a sustentabilidade no séc. XXI.

¹⁵ O termo macroempresa foi cunhado por Fábio Konder Comparato (1970) como referência à sociedade anônima.

social¹⁶, em que o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas é imprescindível à garantia de um *standard* digno de vida ao homem.

Neste sentido, o advento do conceito de *stakeholders*¹⁷ foi fundamental para o surgimento de uma nova visão para a atuação das empresas, que contesta a premissa de que a maximização de lucros para sócios e acionistas seria a sua única finalidade. Em outras palavras, a consolidação cada vez maior da ideia de que as empresas não desenvolvem suas atividades num vácuo social, mas sim diante de questões fundamentais como expectativas, valores, matrizes sociais e processos comunicacionais mais amplos com a sociedade.

8 Capitalismo do valor compartilhado

A doutrina do *capitalismo do valor compartilhado* foi cunhada a partir de noções inicialmente idealizadas por Edward Freeman. No livro “*Strategic Management: A Stakeholder Approach*”¹⁸, o norte-americano ataca a ideia tradicional de que a firma¹⁹ somente deve considerar os interesses dos seus titulares. A partir do conceito de *stakeholders*, o autor traça uma nova visão para a atuação da empresa, pautada no entendimento de criação de valor para um conjunto de “partes interessadas”. Contesta-se a premissa de que a maximização de lucros para sócios e acionistas seria a sua única finalidade. Conforme ensina Freeman (2010, p. 24-25-26),

In the traditional view of the firm, the shareholder view, the shareholders or stockholders are the owners of the company, and the firm has a binding financial obligation to put their needs first, to increase value for them. However, stakeholder theory argues that there are other par-

¹⁶ Como adverte Luis Pietro Sanchis (2007, p. 99), “*el Derecho positivo ha incorporado gran parte de los contenidos o valores de justicia*”. Oportuno também ressaltar a lição de Paulo Ferreira Cunha (2004, p. 189-192) sobre Justiça: “(...) Elenquemos rapidamente o que pode ser a Justiça, ou seja, em que categorias se manifesta ela: como uma virtude, como um valor, como um princípio – sobretudo. (...) A Justiça passa de algum modo a encontrar-se num Direito Natural de princípios. E as grandes Declarações de Direitos e Constituições modernas serão os arautos de tal Direito Natural. (...) É nos nossos dias, neste nosso tempo de confluências e encruzilhadas, a Justiça pode e talvez deva ser virtude, valor e princípio. E pode ser outras coisas. Por exemplo, à falta de Bem Comum, conceito cheio de significado, mas por vezes contado negativamente, fala-se cada vez mais em Justiça Social. As Justiças adjetivadas abundam. Temos de perseguir nas palavras os sentidos para além das circunstâncias dos tempos”. Sobre a noção de justiça social, ver John Rawls (2004).

¹⁷ Em tradução não literal, o termo tem sido usado para definir um conjunto de “partes interessadas” direta ou indiretamente afetadas pelas atividades econômicas exercidas, tais como: empregados, consumidores, comunidade, meio ambiente, entre outros.

¹⁸ A obra foi publicada em 2010 pela Universidade de Cambridge.

¹⁹ Na doutrina estrangeira, muitas vezes a expressão firma é utilizada como sinônima de empresa. No Brasil, a expressão firma é vinculada pelo Código Civil como modalidade de nome empresarial.

ties involved, including governmental bodies, political groups, trade associations, trade unions, communities, financiers, suppliers, employees, and customers. Sometimes even competitors are counted as stakeholders – their status being derived from their capacity to affect the firm and its other stakeholders.

Em seguida, Freeman menciona que, no século XXI, a empresa deve criar o maior valor possível para todas as partes interessadas, não somente para sócios ou acionistas, já que esta reúne um prisma de variados interesses, tanto no âmbito interno quanto externo, que devem ser, todos, respeitados:

Every business creates, and sometimes destroys, value for customers, suppliers, employees, communities and financiers. The idea that business is about maximizing profits for shareholders is outdated and doesn't work very well, as the recent global financial crisis has taught us. The 21st Century is one of "Managing for Stakeholders." The task of executives is to create as much value as possible for stakeholders without resorting to tradeoffs. Great companies endure because they manage to get stakeholder interests aligned in the same direction (FREEMAN, 2010, p. 25-26).

A visão de Freeman, de alinhamento de interesses de todos os *stakeholders*, no que tange à noção de criação de valor compartilhado, foi também seguida e consolidada por Michael Porter e Mark Kramer (2011) e Linn Stout (2012). Na obra *"The big idea: Creating Shared Value – how to reinvent capitalism and unleash a wave of innovation and growth"*, Porter e Kramer questionam o modelo atual de capitalismo e propõem o seu redimensionamento, assim como o da empresa, cuja ação não pode ser voltada somente para o desempenho econômico-financeiro, especialmente o de curto prazo. Por seu turno, em *"The Shareholder Value Myth"* (2012), Stout considera um mito a doutrina de criação de valor somente para os *shareholders* (sócios/acionistas), que vê a empresa como um instrumento cujo único propósito é a perseguição de resultados econômicos, movida por interesses exclusivos de agentes racionais que maximizam utilidades. De acordo com este raciocínio, corrobora-se a percepção de que a empresa deve contemplar também as aspirações de todas as partes interessadas, isto é, uma redefinição de seus propósitos.

9 Capitalismo consciente: o capitalismo de volta aos trilhos

A doutrina do *capitalismo consciente* foi idealizada pelo norte-americano John Mackey e pelo indiano Raj Sisodia. No livro *Conscious Capitalism*²⁰, publicado em 2013, os autores advogam a necessidade de redimensionamento do capitalismo, em busca de uma forma mais consciente que lhe permita reencontrar as suas raízes.

Tais concepções são baseadas na rediscussão das molduras da livre iniciativa e do propósito das empresas, afinal, estas “desempenham um papel central em nossas vidas e constituem a organização social que mais afeta as pessoas” (MACKEY; SISODIA, p. 283). Neste sentido, questiona-se o pensamento do economista Milton Friedman e da chamada Escola de Chicago, ou seja, o mito da maximização do lucro.

Segundo os autores, alguns acadêmicos e economistas construíram e adotaram uma visão de que seres humanos são maximizadores dos próprios interesses econômicos, em detrimento de todo o resto. Por extensão desta lógica, “as empresas também foram classificadas como meras maximizadoras de lucro”, e a lucratividade apontada como seu único objetivo (MACKEY; SISODIA, p. 19).

Esse mito de que a maximização dos lucros consiste na única finalidade da empresa manchou a reputação do capitalismo e colocou em questão também a própria empresa. Para Mackey e Sisodia (2013, p. 22-35), “o capitalismo de livre iniciativa tem de estar enraizado em um sistema ético baseado na criação de valor para todos os *stakeholders*”, o que indica a necessidade de uma reflexão “mais profunda sobre a razão da existência das empresas e sobre como elas podem criar mais valor”.

A filosofia do capitalismo consciente é fundada em princípios como o “propósito maior” e a “integração de *stakeholders*”. O primeiro propõe a existência de um impacto positivo mais elevado quando as empresas se encontram baseadas em um propósito maior, concepção em que o propósito, razão de existência da empresa, traduz-se em algo mais do que gerar lucro e criar valor somente para o eventual titular do exercício da atividade. Por seu turno, a integração diz respeito à necessidade de reconhecimento da importância e interesses de outras partes afetadas por tais atividades e a empresa deve otimizar a criação de valor para essa rede abrangente, harmonizando esses interesses (MACKEY; SISODIA, p. 36-37).

²⁰ A obra foi publicada originalmente pela Harvard Business Press Books e também no Brasil no mesmo ano.

Ao adotar os princípios em questão, os autores sugerem que as empresas entram em sintonia com os interesses da sociedade como um todo. Devem, portanto, orientar as suas ações para seus propósitos maiores.

Considerações finais

A presente investigação propôs a análise crítica dos papéis e do alcance da empresa nas práticas sociais e nas relações humanas, para o seu redimensionamento ao século XXI.

Ao longo da pesquisa foi possível perceber que, em seu padrão limitado, a empresa é entendida como mera expressão de uma atividade econômica. Esta noção parece acorrentá-la à ideia de perseguição de resultados econômicos, movida por interesses exclusivos de agentes racionais que maximizam utilidades, que se reflete em ações particulares destituídas de valores e pautadas por critérios de autorrealização. Esta leitura se encontra atrelada a uma espécie de primazia material do Direito Privado diante do Direito Constitucional, com resquícius de fronteiras entre o privado e o público.

Por outro lado, a progressiva referencialidade pública do Direito Privado, que acarreta a ampliação de suas perspectivas e impõe novos modos de pensar alguns de seus institutos tradicionais, conduz à consciência de um horizonte estendido. Nesta visão a empresa assume a condição de verdadeiro instrumento para a consecução de objetivos fundamentais do Estado. Um agente que interage constantemente na realidade social e que reúne diversos feixes de interesses, privados e públicos, os quais devem ser harmonizados.

De acordo com a segunda visão, a empresa é instrumento de viabilização da promoção de aspirações privadas e públicas, que apresenta uma função econômica, mas também uma função social. Neste contexto, a ideia de perseguição de resultados econômicos no interesse exclusivo de agentes racionais que maximizam de utilidades, o mito criado pela doutrina do valor exclusivo para os *shareholders*, cede espaço para o propósito de conciliação de interesses particulares com questões relacionadas ao bem comum: a noção de criação de valor compartilhado para os *stakeholders*.

Foram encontrados, nas doutrinas do capitalismo do valor compartilhado e do capitalismo consciente, novos elementos para o redimensionamento da empresa à realidade e necessidades do século XXI, especialmente a partir da lógica constitucional brasileira. Tais teorias se revelaram como marcos teóricos importantes para a compreensão e solução do problema de pesquisa apontado na introdução.

Como resposta à situação-problema formulada, entende-se como superada a concepção exclusivo-privatista, de caráter meramente individualista, em privilégio de uma abordagem institucionalista, de cunho publicista, ancorada em valores. De acordo com esta ótica, o perfil funcional de empresa, como mera expressão de atividade econômica, perde espaço para a sua acepção institucional, onde a empresa-instituição é entendida como agente social promotor de transformação, que deve gerar e preservar valor para todas as partes direta ou indiretamente afetadas por suas atividades econômicas.

A partir das noções de articulação de interesses de todos os *stakeholders*, a empresa-instituição poderá contribuir para a consolidação de um novo modo de estruturação da dinâmica das relações sociais. Um modelo de contínuo aperfeiçoamento do alinhamento das instituições econômicas, jurídicas e sociais com questões como recuperação de valores e reconsideração do bem comum, pautada em valores fundamentais consagrados na perspectiva constitucional brasileira.

Esse debate impõe reflexões sobre as circunstâncias em que as empresas atendem ao interesse público, diante de um paradigma ampliado de Direito Privado, que não se baseia somente na tolerância e na neutralidade; e também de um capitalismo redimensionado, pautado nas perspectivas de valor compartilhado e maior consciência acerca de propósitos superiores. De acordo com esta realidade, a empresa-instituição do século XXI deve estabelecer modelos capazes de gerar e preservar valor compartilhado para além de seus sócios ou acionistas, alinhados com determinados propósitos superiores em busca da garantia de uma convergência maior dos complexos feixes de interesses que a envolvem.

Enfim, a releitura do fenômeno empresa numa perspectiva ampliada. Criar, preservar e compartilhar valor: esta é a chave de tudo!

Referências

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Da empresarialidade* (as empresas no direito). Coimbra: Almedina, 1999.

AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. *A Função Social da Empresa no Direito Constitucional Econômico Brasileiro*. São Paulo: SRS, 2008.

ANDRADE, André Gustavo Correia (Org.). *A constitucionalização do Direito – a Constituição como locus da hermenêutica jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

- ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, ano XXXIX (Nova Série), jan./mar., p. 157-162, 2000.
- ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. *Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 35, n. 104, out./dez. 1996.
- BARROSO, Luis Roberto. A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços. *Redae – Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*. Salvador, nº14, mai./jun./jul. 2008. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/redae-14-maio-2008-luis%20roberto%20barroso.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2014.
- _____. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10ª ed., Brasília: UnB, 1999.
- BORJAS H., Leopoldo A. *Instituciones de Derecho Mercantil*. Caracas: Schnell, 1973.
- BRUE, Stanley L. *História do Pensamento Econômico*. São Paulo: Cengage Learning, 2011.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. *Revista de Estudos Políticos*, v. VIII, n. 13, 2010.
- CAVALLI, Cássio. *Direito Comercial: passado, presente e futuro*. Rio de Janeiro: Elsevier/FGV, 2012.
- CHEVALLIER, Jacques. *O Estado Pós-Moderno*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macro-empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.
- _____. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 732, p. 38-46, 1996.
- CUNHA, Paulo Ferreira. *Filosofia do Direito*. Coimbra: Almedina, 2004.
- ENTERRÍA, Eduardo García de. *La Constitución como Norma y el Tribunal Constitucional*. Madrid: Civitas, 1994.
- ERICHSEN, Hans-Uwe. A eficácia dos direitos fundamentais na Lei Fundamental Alemã no Direito Privado. In: GRUNDMANN, Stefan et al (Orgs.). *Direito privado, constituição e fronteiras: encontros da Associação Luso-Alemã de juristas no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Desenvolvimento econômico e direitos humanos. *Boletim de Ciências Econômicas* LII, 2009. Disponível em: <<http://www.uc.pt/fduc/publicacoes/bce/2009>>. Acesso em: 14 mai. 2014.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FIALE, Aldo. *Diritto Commerciale*. 9. ed. Napoli: Simone Edizioni, 1994.
- FREEMAN, Edward R. *Strategic Management: A Stakeholder Approach*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- GIORGIANNI, Michelli. Direito Privado e as suas atuais fronteiras. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 747, jan. 1998.

- HERNANDEZ, Alfredo Morles. *Curso de Derecho Mercantil*. Elementos del sistema mercantil venezolano. Caracas: Universidad Católica Andrés Bello, 1986.
- HESSE, Konrad. *Derecho Constitucional y Derecho Privado*. Madri: Civitas, 2001.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MACKEY, John; SISODIA, Raj. *Capitalismo consciente*. São Paulo: HSM, 2013.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Dignidade Humana. In: _____ (Coord.). *Princípios do Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- NEGREIROS, Teresa. Dicotomia Público-Privado frente ao Problema da Colisão de Princípios. In: Ricardo Lobo Torres (Org.). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 340-372, 1999.
- NONES, Nelson. A função social da empresa: sentido e alcance. *Novos Estudos Jurídicos*, ano VII, n. 14, abr. 2002.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável*. Parágrafo 13. Disponível em: <<http://www.daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/476/13/PDF/N1147613.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12 mai. 2014.
- PEIXINHO, Manoel Messias; FERRADO, Suzani Andrade. Direito ao Desenvolvimento como Direito Fundamental. In: XV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. Manaus, 2006, Anais... 6952-6973. [on line]. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2014.
- PEREZ, Viviane. Função social da empresa: uma proposta de sistematização do conceito. In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Org.). *Temas de direito civil-empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 197-221, 2008.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark R. *The big idea: Creating Shared Value – how to reinvent capitalism and unleash a wave of innovation and growth*. *Harvard Business Review*. Jan./fev. 2011.
- RAMOS, Gisela Gondin. *Princípios jurídicos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2004.
- RODRIGUES, Renato Amoedo Nadier. *Direito dos Acionistas Minoritários*. São Paulo: Lawbook, 2008.
- SANCHÍS, Luis Pietro. *Apuntes de teoria del Derecho*. 2ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2007.
- SCHWERIN, David A. *Capitalismo Consciente: como criar o sucesso do futuro inspirando-se na sabedoria do passado*. 10ª ed. São Paulo: Cultrix, 2005.
- SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- STOUT, Linn. *The Shareholder Value Myth*. San Francisco: Berrett-Koehler, 2012.

SZTAJN, Rachel. *Teoria Jurídica da Empresa: atividade empresária e mercados*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

TEIXEIRA, Ana Bárbara Costa. *A empresa-instituição*. São Paulo, 2010, 272f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Estado de São Paulo.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. In: _____ (Org.). *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 92, v. 810, abr. 2003.

Submetido em: 20/06/14.

Aprovado em: 13/02/14

